

uma notificação recebida pelo seu mandatário em 28 de Agosto anterior. A decisão impugnada teria recusado a junção nessa data («agora») dos documentos em falta, decisão essa que seria ilegal e que, por isso, seria nula. Mesmo a entender-se que a candidatura da suplente deveria ter sido rejeitada, por não ser tempestiva a junção dos documentos, ainda assim tal não implicaria a rejeição de toda a lista de candidatos.

2 — Independentemente de não existir qualquer prova nos autos relativamente aos factos alegados, não é necessário aguardar pela eventual junção de quaisquer elementos probatórios (cf. o artigo 34.º, n.º 2, da referida Lei Eleitoral).

Basta atentar nos termos do requerimento de interposição do recurso para se concluir que não pode o Tribunal Constitucional tomar conhecimento deste recurso. É que o referido recurso foi interposto directamente do despacho que, alegadamente, rejeitou a lista de candidatos desta força política, sem que, relativamente ao mesmo despacho, houvesse sido deduzida a necessária reclamação (artigo 30.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

Ora, como é jurisprudência constante do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral, «o contencioso da apresentação das listas tendo por destinatário o Tribunal Constitucional passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal da comarca», em termos de se poder afirmar que, «onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional» (Acórdão n.º 240/85, relativo às eleições autárquicas, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 6.º vol., pp. 875 e seguintes; no mesmo sentido, entre muitos, vejam-se os Acórdãos n.ºs 526/89 e 553/89, nos *Acórdãos*, cit., 14.º vol., pp. 309 e segs. e 455 e segs., respectivamente). Trata-se de um entendimento que é válido para todas as lei eleitorais, não estando consagrada no direito português, até ao presente, a figura da *impugnação* directa da decisão do tribunal *a quo*, independentemente de reclamação.

3 — Termos em que se decide não tomar conhecimento do presente recurso.

Lisboa, 6 de Setembro de 1996. — *Luís Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Vítor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista classificativa final relativa ao concurso interno de acesso para preenchimento de 14 lugares de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 7, de 9-1-96, se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, em Lisboa.

11-10-96. — Pelo Presidente do Júri, *Adelino Ribeiro.*

Aviso. — Nos termos e para os efeitos consignados nos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a redacção do Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que, a partir da data da publicação deste aviso, se encontra afixada na Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sita na Avenida da República, 65, Lisboa, a lista classificativa final referente ao concurso de acesso à categoria de contador-verificador especialista principal, declarado aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 200, de 29-8-96.

16-10-96. — Pelo Presidente do Júri, *Adalberto José Barbosa Monteiro de Macedo.*

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista classificativa final referente ao concurso interno de acesso para preenchimento de 10 lugares de oficial administrativo principal da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 7, de 9-1-96, se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, em Lisboa.

22-10-96. — Pelo Presidente do Júri, *Adelino Ribeiro.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso. — Por deliberação do conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura de 1-10-96 e por despacho do Ministro da Justiça de 13-10-96, sob proposta favorável do Conselho Superior da Magistratura, foi concedida ao M.º Juiz de Direito Eduardo

Manuel Pinto Correia Lobo a equiparação a bolseiro no País, com dispensa total do exercício de funções, até 14 de Setembro — art. 10.º-A da Lei 21/85, de 30-7.

21-10-96. — O Juiz-Secretário, *Pedro Gonsalves Mourão.*

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Por despacho do presidente do Conselho Económico e Social de 20-9-96:

Licenciado Victor Manuel Correia Filipe, secretário-geral do Conselho Económico e Social — renovada a comissão de serviço, por igual período de três anos, a partir de 13-12-96. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

22-10-96. — O Chefe de Repartição, *Manuel Fernandes Machado.*

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n.º 2/96. — *Proposta de lei quadro da educação pré-escolar (proposta de lei n.º 44/VII) — Preâmbulo.* — No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, nos termos regimentais, e a solicitação da Assembleia da República, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro relator Prof. Doutor António de Sousa Fernandes, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 9-10-96, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte parecer:

1 — Introdução. — Pela Assembleia da República foi remetido ao Conselho Nacional de Educação, para apreciação, uma proposta de lei quadro da educação pré-escolar da iniciativa do Governo.

Sobre esta matéria, o Conselho Nacional de Educação já dispõe de uma orientação clara quanto aos princípios, finalidades e políticas a desenvolver no âmbito da educação pré-escolar, que constam do Parecer n.º 1/94, aprovado por unanimidade em sessão plenária de 27-4-94.

Foi com base nesse parecer que o Conselho Nacional de Educação se pronunciou sobre o projecto do Dec.-Lei 173/95, de 20-7, onde se estruturava um modelo desses referenciais que permitem enquadrar a proposta nas posições e recomendações do Conselho.

Por isso, faremos apenas um enunciado das recomendações e orientações apresentadas, apreciando seguidamente a conformidade da proposta governamental com esses itens. Rematamos com um breve comentário final sobre algumas implicações destas recomendações no plano de desenvolvimento de educação pré-escolar.

2 — As orientações e recomendações do Conselho Nacional de Educação. — Os pareceres antes referidos enumeram um conjunto de recomendações que incidem sobre o papel do Estado na educação pré-escolar, tipos dos serviços e rede da educação pré-escolar, administração e tutela, qualidade dos serviços prestados, profissionais de educação de infância e fomento da investigação na educação pré-escolar. (Parecer n.º 1/94, in *Pareceres e Recomendações*, 1994, vol. 1, pp. 73-80, e Parecer n.º 2/95, in *Pareceres e Recomendações*, 1995, p. 19.)

De entre eles, pela sua relevância em relação à actual proposta, salientamos:

As recomendações relativas ao papel do Estado, que acentuam a sua responsabilidade na elaboração de um modelo organizacional da educação pré-escolar enquanto fase inicial de educação básica e no investimento na educação pré-escolar numa lógica de custos/benefícios e não apenas de custos, incluindo nesta análise a função de educação compensatória da educação pré-escolar. Nesta perspectiva, o Estado deve apoiar, tutelar e supervisionar todos os serviços de educação pré-escolar públicos e privados;

As recomendações relativas ao tipo de serviços e de redes que acentuam a necessidade de promover a oferta de serviços, integrando as dimensões educativa, de guarda e, ainda, de assistência social em regiões carenciadas e a necessidade de apoiar o prolongamento de horários de abertura dos jardins-de-infância públicos da sua rede, quando para tal solicitado. Propõe-se que sejam desenvolvidas diversas redes de educação pré-escolar pública, estatal e autárquica, particular e cooperativa, prevendo-se ainda soluções diferenciadas adequadas a situações peculiares como, por exemplo, educação de infância itinerante. Em qualquer dos casos, os pais devem poder escolher os serviços, não com base apenas nas suas necessidades de guarda, mas com base em critérios de acessibilidade, qualidade e economia;

Quanto à qualidade dos serviços, recomenda-se que sejam definidos *standards* claros de qualidade em termos de instalações, equipamento, pessoal docente e auxiliar, formação contínua e abertura a apoio técnico e supervisão, metodologias e material didáctico, em todas as modalidades da educação pré-escolar.

3 — A proposta de lei quadro. — Da leitura da proposta de lei quadro constata-se uma grande convergência entre o conteúdo do seu articulado e as recomendações do Conselho nos pareceres antes referidos. Em termos de definição das grandes orientações da educação pré-escolar, esta proposta caracteriza-se pela sua integração no sistema educativo como primeira etapa da educação básica, pela sua adequação aos contextos familiares, pela coerência entre o seu articulado e os objectivos da educação pré-escolar e pelo equilíbrio estabelecido entre o papel do Estado, das autarquias e dos parceiros da sociedade civil na prestação de serviços educativos e sociais às crianças de nível pré-escolar.

É neste contexto de um juízo globalmente positivo sobre a proposta que nos debruçamos, na especialidade, sobre o conteúdo de alguns dos artigos cuja formulação merecem algumas reservas e que a seguir se referem:

Art. 2.º (Princípio geral) — considera-se que a educação pré-escolar se integra num âmbito mais vasto do que o da educação básica, devendo entender-se como a primeira etapa de uma educação ao longo da vida. Propõe-se, assim, que a redacção deste artigo seja alterada de acordo com a seguinte formulação:

A educação pré-escolar, que se insere, como primeira etapa da educação básica, no processo de educação ao longo da vida, é complementar da acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança e tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário.

Art. 4.º (Papel da família) — a al. c) do n.º 2 estabelece o direito de as famílias darem parecer sobre o horário de funcionamento. Este direito deve ser exercido de forma a não pôr em causa a autonomia pedagógica da educadora.

No que respeita à al. d) do mesmo número, propõe-se uma alteração da sua redacção, retirando-se a vírgula que se segue a «actividades pedagógicas», passando a ler-se «actividades pedagógicas de animação e de atendimento», de forma a não incluir as actividades pedagógicas no sentido estrito, que devem ser da responsabilidade exclusiva da educadora.

Art. 6.º (Papel dos municípios) — propõe-se que o termo «municípios», utilizado no título e no texto, seja substituído pela designação mais genérica de «autarquias», de forma a poder abranger, eventual e futuramente, também as freguesias e não apenas os municípios.

Propõe-se, ainda, que seja acrescentado ao texto do artigo o seguinte aditamento:

Sendo garantidos os meios necessários ao seu financiamento.

Embora se esteja globalmente de acordo com a redacção deste artigo, incluindo as alterações agora propostas, o seu carácter genérico vai implicar que o papel das autarquias seja devidamente clarificado em decreto regulamentador.

Art. 7.º (Iniciativa particular, cooperativa e social) — parece ao Conselho excessivo atribuir ao Estado a incumbência de «suscitar e apoiar as iniciativas da sociedade», na medida em que isso poderia significar uma tutela do Estado sobre a sociedade.

Nessa medida seria de retirar do texto o verbo «suscitar».

Art. 8.º (Tutela pedagógica e técnica) — não se entende qual a razão da inclusão da al. d), relativa ao financiamento, no corpo deste artigo sobre tutela pedagógica e técnica, pelo que se propõe a supressão da referida alínea.

Art. 10.º (Objectivos da educação pré-escolar) — no que respeita à al. b), sugere-se a alteração do início de redacção, que passaria a ser «socializar, promovendo o estabelecimento de relações com os outros».

A redacção da al. c) é considerada bastante restritiva, dado que refere apenas as «capacidades intelectuais». Propõe-se assim que a expressão seja substituída por «capacidades globais da criança».

No que se refere à al. d), o seu enunciado é considerado pouco satisfatório. O termo «estimular» seria, todavia, mais adequado do que «desenvolver». Parece, porém, que a solução mais satisfatória seria englobar as als. c) e d) numa só.

A ordenação dos objectivos constantes do n.º 2 deveria seguir uma ordem mais lógica, partindo dos mais amplos para os mais específicos. Nessa medida, propõe-se que sejam estruturados pela seguinte ordem: primeiro objectivo, als. c) e d) agregadas; segundo objectivo, al. b); terceiro objectivo, al. a).

Art. 11.º (Direcção pedagógica) — propõe-se a substituição do termo «director» por «direcção», por este ser mais englobante e não implicar uma opção em termos de modelos de gestão, a qual não parece adequada no âmbito de uma lei quadro.

Art. 12.º (Horário de funcionamento) — a distinção entre «período de actividade educativa» e «período de guarda» pode correr o risco de se esquecer que este período também tem uma dimensão educativa, embora de tipo diferente daquela que é exercida sob a orientação directa da educadora. Propõe-se, por isso, o emprego da expressão «período de actividades pedagógicas», para o período a cargo da educadora, e «período de actividades educativas de animação», para o período a cargo de outros profissionais.

Art. 14.º (Outras modalidades da rede pública) — com referência ao n.º 2 deste artigo, entende-se que o facto de as crianças residirem em zonas de difícil acesso não deve constituir razão para a não criação de um jardim-de-infância. Assim, propõe-se que a educação de infância itinerante se destine a zonas com características específicas que justifiquem esta modalidade, designadamente em casos de reduzido número de crianças.

Art. 16.º (Administração, gestão e regime de pessoal) — neste artigo dever-se-ia incluir um n.º 3, com a seguinte redacção:

Aos restantes educadores devem ser exigidos, progressivamente, idênticos níveis de formação e proporcionadas idênticas condições de exercício profissional.

Art. 18.º (Avaliação) — deve explicitar-se melhor o âmbito da definição dos critérios de avaliação da qualidade dos serviços, nomeadamente que nele se inclua a qualidade das instalações e equipamentos e a qualificação dos agentes educativos.

Art. 20.º (Financiamento) — entende-se que as disposições relativas ao financiamento se devem enquadrar num capítulo autónomo e não no capítulo das «Disposições finais», dado tratar-se de matéria central e específica.

4 — Considerações finais. — Tendo-se presente que a proposta de lei quadro carece de ulterior regulamentação, bem como da elaboração de um plano concreto e quantificado de expansão da rede pré-escolar, entendemos, nesta perspectiva, formular as seguintes considerações finais:

- 1) Deve ser claramente salvaguardado o princípio da igualdade de oportunidades de prestação de serviços educativos na rede nacional de interesse público de educação pré-escolar;
- 2) Deve evitar-se uma eventual tendência para a excessiva uniformização de regras, que podem revelar-se desadequadas aos contextos concretos de funcionamento dos jardins infantis. Recomenda-se a maior flexibilidade para atender a esses contextos;
- 3) Importa explicitar suficientemente a distinção entre jardim-de-infância estatal e jardim-de-infância autárquico, recomendando-se que esta questão seja objecto de adequada clarificação.

Declaração de voto. — Atendendo ao facto de ter sido retirado do parecer a salvaguarda do princípio da gratuidade de prestação de serviços educativos na rede pública de educação pré-escolar e pelo facto de para o Conselho Nacional da Juventude este ser um aspecto fundamental nesta matéria, vemo-nos obrigados a votar contra o parecer sobre a proposta de lei quadro da educação pré-escolar elaborado pelo conselheiro António de Sousa Fernandes. *Ricardo Oliveira.*

Declaração de voto. — Votei contra o projecto de parecer sobre a proposta de lei quadro da educação pré-escolar (proposta de lei 44/VII) pelos motivos seguintes:

Considero que o projecto elaborado pelo Sr. Conselheiro António de Sousa Fernandes constitui um trabalho de qualidade que acolhe a generalidade das reservas, propostas e críticas formuladas na comissão especializada. Entendo, em todo o caso, que a proposta de lei não justifica as apreciações positivas contidas no parecer.

É o caso da referência ao «contexto de um juízo globalmente positivo [...]» (sobre a proposta) e à suposta existência de um «[...] equilíbrio estabelecido entre o papel do Estado, das autarquias, dos parceiros da sociedade civil na prestação de serviços educativos e sociais às crianças de nível pré-escolar [...]». E-me também difícil compreender a constatação da «grande convergência entre o conteúdo do seu articulado e as anteriores recomendações do Conselho».

Em todo o caso, e embora tratando-se de discordâncias que considero importantes, não foram estas que fundamentaram o meu voto contra. O sentido deste foi determinado pelo facto de ter sido proposto e aprovado um texto alternativo ao articulado constante do projecto de parecer para o ponto 1 das «Considerações Finais».

O texto «deve ser claramente salvaguardado o princípio da gratuidade de prestação de serviços educativos na rede pública de educação pré-escolar» foi substituído por «deve ser claramente salva-

guardado o princípio da igualdade de oportunidade de serviços educativos na rede nacional de interesse público de educação pré-escolar». Entendo que o direito de todos à educação constitui um preceito constitucional da maior relevância e que, na situação concreta do nosso país, a sua concretização só é possível com base numa rede pública de estabelecimentos que seja universal e gratuita.

O texto inicial reafirmava a necessidade de se cumprir este preceito constitucional, que tem sido desrespeitado nas políticas dos últimos anos e que parece haver intenção de continuar a desrespeitar, porventura de forma ainda mais profunda.

O texto aprovado não se limita a ignorar a necessidade de cumprimento do preceito constitucional já referido (o que seria suficientemente grave), perfilha ainda uma «igualdade de oportunidades» que se traduziria no financiamento da rede privada por parte do Estado [...] Trata-se de uma posição sem suporte em qualquer parecer ou reflexão produzidos anteriormente pelo Conselho Nacional de Educação, pelo que a eventual abordagem desta temática exigiria um profundo debate e reflexão.

É, pois, por discordar totalmente da filosofia política implícita nesta proposta que votei contra o parecer. *Paulo Manuel da Silva Gonçalves Rodrigues*.

Declaração de voto. — 1 — O projecto de parecer, da autoria do Sr. Conselheiro António de Sousa Fernandes, merece, em termos gerais, a minha concordância, embora com uma omissão que importa preencher.

Deliberadamente, restrinjo-me a duas questões fundamentais: a da salvaguarda do «princípio da gratuidade de prestação de serviços educativos na rede pública de educação pré-escolar», que é proposto no Parecer, e o da não legitimidade de se estabelecer um mínimo de lotação de 20 inscritos na educação pré-escolar.

A quem argumente que estas situações não são objecto da lei quadro em apreço, responde-se que o Ministério da Educação deu conhecimento de um anteprojecto de decreto-lei em que vêm especificadas. E parece que, ao fazê-lo, pressupunha, como é óbvio, a sua articulação na lei quadro.

1.1 — Quanto à gratuidade, refiro que é lógico inferir que da integração correcta da educação pré-escolar na educação básica estaria implícito o princípio comum à frequência do ensino básico público, o da gratuidade. Este princípio é conforme com o enunciado propósito de expandir a educação pré-escolar e com o papel positivo que desempenhará no futuro escolar dos alunos. Colocando-nos no plano dos custos, que devem ser superados sempre por valores humanos, adita-se que os custos são uma forma de investimento, que rende na melhoria futura do aproveitamento e na diminuição do período de frequência escolar.

Entende-se ser desprovido de qualquer coerência o intento de expandir a frequência da educação pré-escolar e, ao mesmo tempo, agravar o seu custo.

Parece-me ingénio que contrariamente ao que o Governo afirma e a realidade confirma, que seja possível determinar o nível dos rendimentos familiares das crianças.

1.2 — Quem conheça a distribuição demográfica do País sabe que a imposição do mínimo de 20 crianças para a existência de um estabelecimento pré-escolar público conduziria ao encerramento de muitos dos existentes e à exclusão discriminatória negativa das populações rurais desfavorecidas e em declínio.

Há mais de 10 anos que o Ministério da Educação se propõe encerrar as escolas do 1.º ciclo do ensino básico com menos de 10 alunos, não o conseguindo por impedir que se cumpra a obrigatoriedade escolar.

É de mais evidente, que a limitação de abertura de estabelecimentos da educação pré-escolar a um mínimo de 20 crianças se opõe rotundamente a enunciados que visem a expansão da frequência.

1.3 — O que se denuncia nos n.ºs 1.1 e 1.2 é oposto, para quem vise aprofundar as questões, ao último parecer sobre educação pré-escolar aprovado pelo Conselho Nacional de Educação.

2 — A proposta apresentada pela Sr.ª Presidente do Conselho Nacional de Educação quanto ao problema da gratuidade constitui uma fuga à questão fulcral e omite o cerne da questão. A experiência tem comprovado quanto às referências ao princípio de igualdade de oportunidades contidas, e bem, na Constituição da República Portuguesa, sem ser contestadas no âmbito dos enunciados, o são no campo da política educativa.

Pela primeira vez, o plenário do Conselho Nacional de Educação votou uma proposta sem a mesa autorizar a sua discussão prévia.

3 — O sistema democrático, em oposição às autocracias, implica a legítima conflitualidade de posições. O Conselho Nacional de Educação, com uma constituição plural, em que se representam interesses antagónicos, integra-se neste espírito.

Embora seja legítimo procurar o máximo dos consensos, o que só é viável através de enunciados globais, é meritório que o Conselho revele as posições de discordância, naturais, de que esta declaração de voto constitui um exemplo. *José Salvado Sampaio*.

Declaração de voto. — 1 — Antes de enunciar as razões que me levaram a votar desfavoravelmente o parecer n.º 2/96, é de justiça assinalar o seguinte:

- a) A proposta de parecer apresentada pelo Sr. Conselheiro António de Sousa Fernandes ao plenário do Conselho Nacional de Educação traduz com rigor os resultados consensuais do debate travado em comissão;
- b) O relator do parecer informou também o plenário, com grande probidade intelectual, acerca dos pontos de vista divergentes que se expenderam durante os trabalhos da comissão no que concerne ao conceito de rede pública, expresso no art. 13.º da proposta de lei quadro;
- c) O debate do parecer em plenário permitiu o seu enriquecimento, em virtude de nele terem sido introduzidas outras recomendações visando a melhoria da proposta de lei em apreço.

2 — Todavia, mantinha-se de pé para o representante da Federação Nacional dos Professores (FENPROF) uma questão incontornável — a da definição de rede pública —, a que o debate em plenário veio acrescentar outra, de não menor importância — a da substituição do ponto 4.1 do parecer, que sustentava que devia «ser claramente salvaguardado o princípio da gratuidade de prestação de serviços educativos na rede pública de educação pré-escolar», por um novo enunciado difuso e impreciso, que dilui a recomendação contida no texto que havia obtido unanimidade em sede de comissão e introduz uma nova terminologia e, porventura, um novo conceito de «rede nacional de interesse público», nunca expresso na proposta de lei quadro da educação pré-escolar.

Aquilo que era, do nosso ponto de vista, uma recomendação clara tornou-se numa proposta tanto mais ambígua quanto mais indeterminada e arbitrária.

3 — A FENPROF sempre considerou que o preceito constitucional que consagra o direito de todos ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar (art. 74.º, n.º 1, da Constituição) deveria ser assumido inequivocamente pelo Estado pela tão simples razão de que ninguém está em melhor posição do que ele para promover e incrementar esse direito e também porque o desenvolvimento político, económico, social e cultural do País exige isso de um governo democrático.

4 — Por outro lado, a Constituição é totalmente clara quando refere que incumbe ao Estado «criar um sistema público de educação pré-escolar» [al. b) do n.º 3 do art. 74.º]. Porém, a proposta de lei em apreço subverte o conceito de rede pública, porque considera públicos todos os jardins-de-infância, incluindo os privados, desde que financiados por verbas públicas através da celebração de «contratos programa» entre o Estado, as Região Autónomas ou os municípios e entidades privadas.

Torna-se, assim, evidente que a FENPROF acompanha a Constituição e não a proposta de lei quadro.

5 — Acresce ainda que, decorrente do «contaminado» conceito de rede pública, se perfila uma situação de todo em todo inaceitável por uma organização sindical séria, a da situação discricionária em que ficam os educadores de infância da chamada rede pública: a uns aplica-se o Estatuto da Carreira Docente, a outros o contrato celebrado com a entidade privada.

6 — Em tempo se assinala que a FENPROF considera que, em nome da liberdade de aprender e ensinar, podem ser criados estabelecimentos privados onde as famílias podem optar por inscrever as crianças e relativamente aos quais o Estado deve desempenhar actividades de reconhecimento e fiscalização, de acordo com o n.º 2 do art. 75.º da Constituição.

Ou seja, o ensino privado tem um significativo papel a desempenhar, mas que não se pode confundir com o de desresponsabilizar o Estado das suas obrigações quando este pretenda apenas assumir-se como financiador e delegando no sector privado as funções de prestador. *Maxime*, numa área tão importante, a vários títulos, como é a da educação.

7 — Se o acordo tácito que o parecer consagra acerca do conteúdo do art. 13.º da proposta de lei quadro não podia merecer a anuência do representante da FENPROF, de igual modo não nos podia suscitar qualquer apoio a eliminação, no parecer, da defesa da gratuidade de prestação de serviços educativos na rede pública da educação pré-escolar.

Efectivamente, a al. e) do n.º 3 do art. 74.º da Constituição consagra também como incumbência do Estado o garantir a progressiva gratuidade de todos os graus de ensino o que inclui, evidentemente, a educação pré-escolar, até porque, como o refere pertinentemente o parecer, na sua p. 3, a proposta de lei quadro caracteriza-se pela integração da educação pré-escolar «no sistema educativo como primeira etapa da educação básica». Ora, quer a proposta de lei em apreciação, quer o anteprojecto da sua regulamentação, afastam-se daquele objectivo ao prever a possibilidade de pagamento de mensalidades.

Esta intenção governamental expressa no anteprojecto do diploma regulamentador exigia que, sem ambiguidades, o parecer contivesse a recomendação que entretanto foi eliminada.

Deste modo, pelas razões aduzidas, ressalvando, todavia, o que de mérito o parecer contém, voto contra. *Paulo Sucena.*

9-10-96. — A Presidente, *Maria Teresa Ambrósio.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despachos do reitor de 18-10-96:

Mestre Rosa Maria Sequeira Piedade Wilhelm, assistente nesta Universidade, com contrato administrativo de provimento — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 26 a 30-11-96.

Doutor Alexandre Gomes Cerveira, a exercer funções de vice-reitor desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 27 a 29-10-96.

Mestre Maria João Violante Branco Marques da Silva, assistente nesta Universidade, com contrato administrativo de provimento — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 19 a 22-11-96.

Mestre Carlos Fonseca Clamote Carreto, assistente nesta Universidade, com contrato administrativo de provimento — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 28-10 a 2-11-96.

(Não carece fiscalização prévia do TC.)

21-10-96. — O Administrador, *Manuel Sousa Torres.*

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que, por despacho reitoral de 2-10-96, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de sete lugares vagos de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal não docente desta Universidade, constantes do mapa anexo à Port. 867/91, de 22-8.

1.1 — Atento o disposto no n.º 5 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugado com o art. 4.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5, é fixada a seguinte quota:

- a) Duas vagas a preencher por funcionários ou agentes possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- b) Cinco vagas a preencher por escriturários-dactilógrafos e auxiliares técnicos administrativos aprovados em concurso de habilitação para a categoria de terceiro-oficial.

2 — Validade do concurso — o presente concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

- Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8;
- Dec.-Lei 248/85, de 15-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 275/95, de 25-10;
- Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10;
- Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
- Dec.-Lei 442/91, de 15-11;
- Port. 867/91, de 22-8;
- Dec. Regul. 32/87, de 18-5, com as alterações introduzidas pelo Dec. Regul. 57/94, de 14-9.

4 — Conteúdo funcional — compete, genericamente, ao terceiro-oficial o exercício de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, tesouraria, secretaria, expediente e arquivo, serviços académicos, dactilografia e ainda tratamento de texto e registo de dados.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, devendo as funções ser exercidas nesta Universidade, sita em Lisboa, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da administração central.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública e os agentes nas condições referidas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, que satisfaçam cumulativamente, até ao fim do prazo de entrega das candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso exigidos no art. 22.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 215/95, de 22-8, e ainda os seguintes requisitos especiais:

- a) Possuam o curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- b) Sejam escriturários-dactilógrafos ou auxiliares técnicos administrativos posicionados no escalão 3 ou superior, nos termos e condições previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 275/95, de 25-10.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção, de acordo com o programa constante do despacho do Secretário de Estado da Administração Pública publicado no *DR*, 2.ª, 176, de 31-7-96:

- a) Prova de conhecimentos gerais (1.ª fase, eliminatória);
- b) Prova de conhecimentos específicos (2.ª fase, eliminatória).

7.1 — As duas provas revestirão a forma escrita, não sendo permitida a consulta bibliográfica ou legislação para a sua realização.

7.2 — Para a prova de conhecimentos gerais (1.ª fase, eliminatória), os candidatos admitidos deverão apresentar-se, em local e hora a designar oportunamente, munidos do bilhete de identidade ou de outro documento válido, com fotografia.

7.3 — A data da prova de conhecimentos específicos (2.ª fase, eliminatória), será comunicada, por ofício, aos candidatos que na prova de conhecimentos gerais obtenham classificação igual ou superior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações iguais ou superiores a 9,5 valores, uma vez que, de acordo com o n.º 7 do aviso de abertura do concurso, as duas provas são de per si eliminatórias.

7.4 — Relação da legislação considerada indispensável para os candidatos realizarem a prova de conhecimentos específicos:

- A) Constituição da República Portuguesa (parte III);
- B) Regime jurídico da função pública:

- Dec.-Lei 197/77, de 17-5, alterado pelos Decs.-Leis 180-D/78, de 15-7, 148/84, de 10-5, e 142/91, de 10-4 (abono de família e prestações complementares);
- Lei 26/81, de 21-8 (Estatuto do Trabalhador-Estudante);
- Dec.-Lei 24/84, de 16-1 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública);
- Dec.-Lei 41/84, de 3-2 (criação e reorganização de serviços. Controlo de efectivos e descongestionamento da função pública);
- Lei 4/84, de 5-4, alterada pela Lei 17/95, de 9-6 (Protecção da Maternidade e da Paternidade);
- Dec. Regul. 20/85, de 1-4 (define o conteúdo funcional da carreira de oficial administrativo);
- Dec.-Lei 135/85, de 3-5 (regulamenta a Lei 4/84, de 5-4);
- Dec.-Lei 248/85, de 15-7, alterado pelos Decs.-Leis 317/88, de 25-9, 2/93, de 8-1, e 275/95, de 25-10 (regime geral de estruturação das carreiras da função pública);
- Dec.-Lei 187/88, de 27-5, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 159/96, de 4-9 (duração e horário de trabalho);
- Dec.-Lei 497/88, de 30-12, alterado pelos Decs.-Leis 178/95, de 26-7, e 101-A/96, de 26-7 (regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública);
- Dec.-Lei 498/88, de 30-12, alterado pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8 (princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública);
- Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, alterado pelos Decs.-Leis 393/90, de 11-12, 204/91, de 7-6, e 420/91, de 29-10 (estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública);
- Dec.-Lei 427/89, de 7-12, alterado pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, pela Lei 19/92, de 13-8, e pelo Dec.-Lei 175/95, de 21-7 (constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública);